



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a processos de compra de medicamentos. Envio das informações por meio de CD. Prescrições médicas que contém informações pessoais sensíveis. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 268/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso a processos de compra de medicamentos, bem como a relação de fornecedores vencedores, com demonstrativo de preços, médicos prescritores e número das ações judiciais.
2. Em resposta, o ente informou que procedeu ao envio de CD contendo as informações requeridas para o endereço do solicitante. Em grau recursal, o interessado alegou que o dispositivo de mídia foi recebido, porém os processos estavam incompletos e não foram enviadas as prescrições médicas anexadas. A Pasta não mais se pronunciou, o que ensejou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta informou que a solicitação havia sido enviada para sua Consultoria Jurídica, pois a demanda estava sendo tratada no âmbito de processo judicial. Cientificada, a solicitante manifestou-se insatisfeita, protestando pela desnecessidade do encaminhamento efetuado.
4. Após nova diligência, a Secretaria encaminhou esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Assistência Farmacêutica no âmbito do processo judicial em questão. Em síntese sobre o que interessa a presente demanda, o coordenador alegou ao magistrado, a partir dos questionamentos requisitados por meio de ofício, que as informações não disponibilizadas passaram por um processo de tarjamento, visto que se tratam de prescrições médicas e contém informações pessoais a serem protegidas.
5. Cumpre lembrar que a Lei nº 12.527/2011 define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

31, §1º, da aludida norma, independentemente de classificação, conforme o inciso I do aludido dispositivo.

6. Assim, informações sobre prontuários médicos e prescrições de medicamentos a pacientes podem ter seu acesso restrito, em razão de possuir caráter atentatório à privacidade dos mesmos, sendo constitucionalmente protegida a intimidade e a vida privada, possuindo seu acesso restrito.
7. Ante o exposto, considerando o atendimento da demanda e a impossibilidade de concessão de acesso aos receituários médicos, informações pessoais legalmente protegidas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, 22 e 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de agosto de 2018.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL